



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o inciso IX no artigo 172, do PLP 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda requer a premente e necessária exclusão do inciso IX do Art. 172 da versão atualizada PLP 68/2024 apresentada no Parecer do ilustre Senador Eduardo Braga em 10 de Dezembro de 2024, equivalente ao inciso IX do Art. 167 da versão original deste projeto.

Esta emenda supressiva ao PLP 68/2024 se refere a simples exclusão do gás natural processado da lista de itens sujeitos ao regime de tributação monofásico do IBS e CBS. A justificativa reside na importância de manter a flexibilidade entre mudança de modais industriais do gás natural, ou seja, o pleito não representa pedido de benefício tributário ou redução de arrecadação, apenas que o regime de tributação seja o padrão, quer seja aquele baseado no fluxo econômico e ocorrendo em cada uma da cadeia produtiva e consequente valor adicionado.

Frise-se a não exclusão do gás natural processado do regime monofásico, regime que versa apenas sobre a forma de arrecadação e não a quantidade a ser arrecada, será um retrocesso ao processo de transição energética brasileiro e inviabilizará o desenvolvimento do mercado livre de gás natural visto que: (i) engessa o desenvolvimento de novos negócios e utilizações do gás natural como insumo industrial em suas diversas potencialidades (geração elétrica, fertilizantes, químicos e etc.); (ii) cria um obstáculo intransponível ao aumento do uso do gás natural para a geração elétrica, vez que solidifica um



cenário de provável bitributação, tornando a energia elétrica mais cara para todos; (iii) colocará os entes pertencentes a cadeia do gás natural processado que tem esta matriz como insumo fundamental, como assíduos contribuintes pleiteadores de restituição de crédito, sem que haja qualquer contrapartida de maior controle de arrecadação e/ou captura do real valor adicionado, que seriam as principais justificativas ao regime de tributação monofásico.

Em síntese, o regime monofásico é uma técnica tributária típica e recomendável para combustíveis, todavia o papel do gás natural processado é preponderantemente industrial, ou seja, insumo produtivo com o comprovado protagonismo de ser o pilar para a transição energética no Mundo e, assim implementado o presente pleito e excluído da monofasia, também será para o Brasil.

Pleiteia-se a exclusão do gás natural processado do regime monofásico, pois esta é a forma mais flexível e de maior potencial econômico quanto a sua utilização preponderantemente industrial, figurando no cenário de transição energética mundial como o “insumo dos insumos”, haja visto os altos níveis de disponibilidade, seu relevante menor impacto de carbono, menor custo operacional frente a outras matrizes mais limpas e fundamentalmente sua previsibilidade produtiva que não está sujeita a qualquer sazonalidade.

O regime de tributação monofásico é afeito e sugerido para combustíveis, neste aspecto ao PLP 68/2024 já captura as utilizações do gás natural como combustível ao prever nos incisos V e XI do Art. 172 (ex Art. 167), que o gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o gás liquefeito derivado de gás natural (GLGN), bem como o gás natural veicular (GNV) sejam assim tributados. Tal sistemática já possui relação com o atual modelo tributário e para algumas destas operações já ocorre de forma monofásica quanto ao recolhimento do ICMS, ou seja, em um único momento de arrecadação.

Todavia, propõe-se no PLP 68/2024 que tal regime de arrecadação também recairá sobre o gás natural processado, modalidade tipicamente industrial desta matriz energética e que se não excluído poderá permear um dos maiores equívocos deste necessário e relevante momento de discussão e aprimoramento legislativo quanto a tão esperada reforma tributária.

Na perspectiva do varejo de combustíveis, a mercadoria passa por várias etapas na cadeia de distribuição, desde a produção até a revenda, e cada uma dessas etapas está sujeita à incidência tributária. Por outro lado, na cadeia do gás natural processado, o gás é um hidrocarboneto versátil com múltiplos usos, e nem sempre envolve vários agentes na cadeia de comercialização, mas sim de diversas e distintas utilizações industriais tais como: (i) geração de energia elétrica; (ii) produção de fertilizantes e (iii) indústria química. Nesta cadeia do gás o consumidor final é preponderantemente industrial e tem uma infinidade de possibilidades operacionais, que se mantido o regime de tributação monofásica se criará relevante dificuldade de captura de real valor adicionado com sua incidência única e gerará uma provável situação recorrente de acúmulo de créditos de IBS e CBS.

Como relevante paralelo, cumpre recordar que a Lei Complementar nº 192/2022 estabeleceu a monofasia do ICMS, aplicando-a exclusivamente à gasolina, etanol anidro combustível, diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, incluindo o derivado do gás natural. Dada a versatilidade do uso do gás natural processado, seu tratamento tributário não deveria ser o mesmo que o dos combustíveis utilizados para abastecimento. A monofasia deveria ser aplicada apenas ao gás natural veicular e ao gás de cozinha (GLP / GLGN).

Reitera-se quanto ao necessário e atual processo de transição energética, que o gás natural tem um papel importante nessa equação, apresentando o menor fator de emissão de gases de efeito estufa entre os combustíveis fósseis. Empresas de todos os setores vêm assumindo compromissos crescentes de reduzir suas emissões de carbono. O gás natural processado, é um aliado nesta jornada, pois torna a matriz de energia ainda mais limpa e sustentável. Neste sentido, a sinergia e o fundamental subsídio do poder público com políticas de incentivo a ampliação do consumo de menor impacto de carbono é o pilar para cada vez mais solidificar o acesso a este insumo.

Nesta esteira, excluir o gás natural do regime tributário monofásico não é um pleito de redução de arrecadação ou avesso ao sistema tributário pelo valor adicionado. Manter o gás natural no regime normal, com tributação em cada elo da cadeia e consequente aplicação diretamente a cada um dos possíveis



destinos industriais quanto a sua necessária utilização como insumo, é, em síntese, reafirmar e empoderar todo o potencial tributário do IBS e CBS, sem prejudicar o desenvolvimento do livre mercado ou engessar o poder público quanto a uma provável grande quantidade de contribuintes pleiteando restituição de créditos. Isto unicamente por uma falha de compreensão da efetiva utilização do gás natural processado na economia brasileira e infelizmente sem alcançar nenhum dos pontos positivos para os quais se poderia sugerir a monofasia como melhor técnica tributária.

Por esses motivos, solicita-se à necessária e urgente exclusão do gás natural processado do regime de tributação monofásico previsto no inciso IX do Art. 172 (ex Art. 167) do PLP 68/2024, o que garantirá a continuidade do desenvolvimento do mercado de gás natural e a securitização desta matriz como a quilha da transição energética brasileira.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3198887348>